Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1711
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)
APELAÇÃO CÍVEL nº 0001547-12.2015.8.19.0207
Apelantes: RESENDE FUTEBOL CLUBE; BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS; FLUMINENSE FOOTBALL CLUB; FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ; E CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (réus)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (autor)
Ação Civil Pública – Prática abusiva – Burla à lei da meia-entrada
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Meia-entrada. Campeonato carioca de 2015. Adoção de preço promocional único para todos os torcedores-consumidores, sem distinção entre inteira e meia-entrada. Supressão do direito ao desconto legal. Sentença de parcial procedência. Recursos dos réus. Desprovimento. Possibilidade de cumulação de pedidos em ação civil pública. Clubes e Federação que possuem legitimidade passiva, pois respondem solidariamente pela regularidade da comercialização dos ingressos e pela observância dos direitos dos consumidores, conforme regulamento da competição e Estatuto do Torcedor. Política de preços adotada que inviabilizou o exercício do direito à meia-entrada, que deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado do público em geral. Concessão de preço promocional a todos os torcedores-consumidores que não afasta o dever de garantir o desconto legal aos beneficiários da meia-entrada. Responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva e solidária. fase de liquidação da sentença observará a legislação aplicável, inclusive o art. 100 do CDC, conforme o caso concreto. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, com fulcr no art. 932, IV e V do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 15/07/2026 12:07:22
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1712
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO DO RELATOR

1. Trata-se de recursos de apelação cível interposto pelos réus, **RESENDE FUTEBOL CLUBE, BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, FLUMINENSE FOOTBALL CLUBE, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ e CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, contra sentença proferida pelo Juízo *do* Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos, em ação civil pública, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ora apelado, na qual se pleiteou, em síntese, a condenação dos réus à obrigação de não fazer consistente em se absterem de cobrar o valor integral do ingresso para os jogos do Campeonato Carioca de 2015 dos torcedores consumidores que fazem jus ao benefício legal da meia-entrada, bem como a devolução de valores e indenização por danos morais e materiais decorrentes da suposta prática abusiva.

2. A d. sentença de fls. 1227/1236, julgou o feito, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1713
Carimbado Eletronicamente

"Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I do
CPC, e JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: (a) confirmar a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência (fls. 74/84), para determinar que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e entidade de prática desportiva com mando de campo abstenham-se de cobrar o valor integral do ingresso no Campeonato Carioca de 2015 aos torcedores-consumidores que fazem jus ao benefício legal da "meia-entrada", sendo certo que qualquer promoção vigente deverá ser considerado para definição do preço que servirá de base de cálculo para incidência do desconto legal de 50% aos que tem direito a "meia-entrada", sob pena de multa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento, por evento/jogo em que se constatar a
prática irregular; (b) condenar a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e entidade de prática desportiva com mando de campo na partida que ocorreu a venda do ingresso, ao pagamento de danos materiais aos consumidores individualmente considerados, consistente na devolução, de forma simples, do valor que estes pagaram a mais na compra dos ingressos para os jogos do referido campeonato em razão da não aplicação do valor de "meia-entrada" previsto legalmente, observado, quanto a liquidação e execução, o disposto nos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Julga-se IMPROCEDENTE a pretensão de condenação à compensação por danos morais coletivos e individuais.
Intimem-se. Publique-se edital para amplo conhecimento dos interessados.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, dê-
se baixa e arquive-se".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1714
Carimbado Eletronicamente

3. Às fls. 1274/1277, recorre o réu **RESENDE FUTEBOL CLUBE**, sustentando que não praticou o ilícito narrado à inicial e ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano.

4. Às fls. 1301/1310, recorre o réu **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**, sustentando inépcia da inicial em razão da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública, inexistência do ilícito a ele imputado e impossibilidade de acumulação da meia-entrada com preço promocional.

5. Às fls. 1311/1320, recorre o réu **FLUMINENSE FOOTBALL CLUBE,** sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não anuiu com a decisão coletiva que fixou os ingressos em preço promocional, ausência de provas e de prática abusiva.

6. Às fls. 1354/1373, recorre o réu **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ,** sustentando sua ilegitimidade passiva, ausência de provas e de prática abusiva.

7. Às fls. 1374/1382, recorre o réu **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não anuiu com a decisão coletiva qu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1715
Carimbado Eletronicamente

fixou os ingressos em preço promocional, e a necessidade de aplicação do art. 100 do CDC, em sede de liquidação.

8. Contrarrazões do Ministério Público autor, às fls. 1390/1407.

9. Os autos vieram conclusos em 12/06/2026, sendo devolvidos nesta data, com a presente decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

1. Recursos contra sentença proferida em ação civil pública que condenou os réus a se absterem de cobrar o valor integral dos ingressos dos torcedores que fizerem jus à meia-entrada, bem como a ressarcir na forma simples aqueles que foram lesados pela cobrança do valor integral.

2. A análise atenta dos autos aponta para o desprovimento dos recursos.

3. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que é pacífico na jurisprudência pátria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1716
Carimbado Eletronicamente

possibilidade de cumulação de pedidos em sede de ação civil pública.

4. Outrossim, a demanda coletiva foi instruída com elementos suficientes à compreensão da controvérsia e à delimitação dos pedidos, sendo possível a identificação dos fatos imputados e dos fundamentos jurídicos invocados pelo órgão ministerial.

5. Da mesma forma, afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva alegada pelos clubes e federação réus, uma vez que nos termos do regulamento da competição e do Estatuto do Torcedor (Lei n.° 10.671/2003), a entidade organizadora e os clubes detentores do mando de campo respondem solidariamente pela regularidade da comercialização dos ingressos e pela observância dos direitos dos consumidores.

6. Senão, vejamos:

> ***<u>Regulamento do Campeonato Estadual:</u>***
>
> ***Art. 11. Os preços dos Ingressos selo definidos pelos respectivos detentores do mando de campo, exceto quando a renda for dividida, caso em que deverão ser estabelecidos por acordo entre os clubes observadas, em quaisquer casos as disposições***

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1717
Carimbado Eletronicamente

> ***legais e regulamentares sobre meias-entradas, gratuidades, cortesias e outras situações previstas em lei, em cada estado ou município.***
> ***Art. 12. Os preços dos Ingressos serão estabelecidos pelos clubes, cabendo ao Conselho Arbitrai decidir pelos limites máximos a ser cobrados'***
>
> ***<u>Lei n.° Lei n° 10.671/2003:</u>***
>
> ***Art. 21. A entidade detentora do mando de Jogo Implementará, na organização e venda de Ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.***

6. Quanto ao mérito, a controvérsia reside na análise da política de preços adotada para os ingressos do Campeonato Carioca de 2015.

7. Assim, restou comprovado nos autos que, em reunião do Conselho Arbitral, deliberou-se pela adoção de preços promocionais para todos os torcedores, de modo que os valores praticados correspondiam à metade do preço anteriormente cobrado como inteira, tornando indisponível ao consumidor beneficiário da meia-entrada.

8. Tal prática, ao equiparar o preço para todo o público, inviabilizou, na prática, o exercício do direito à meic

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1718
Carimbado Eletronicamente

entrada, pois não havia possibilidade de aquisição de ingresso por valor reduzido por aqueles que faziam jus ao benefício legal, em afronta ao disposto no artigo 1º da Lei 12.933/2013, que assegura o pagamento de metade do preço efetivamente cobrado do público em geral.

9. Os boletins financeiros e borderôs dos jogos, juntados aos autos, demonstram que, em diversas partidas, os ingressos foram comercializados apenas nos valores definidos como promocionais, sem distinção efetiva entre inteira e meia-entrada, o que foi corroborado por diligências do Ministério Público e por informações prestadas pelo Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (GEPE).

10. Ainda que os clubes aleguem ter disponibilizado ambas as modalidades de ingresso, a prova documental aponta que, na prática, o consumidor não encontrava à disposição o ingresso de inteira para fins de cálculo do desconto legal, sendo compelido a adquirir o ingresso pelo valor promocional, independentemente de sua condição de beneficiário da meia-entrada.

11. A tese de que a extensão do preço promocional a todos os consumidores não configura ilicitude

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1719
Carimbado Eletronicamente

por se tratar de mera liberalidade, não se sustenta diante do comando legal, que veda expressamente a cumulatividade do benefício da meia-entrada com outras promoções, mas não autoriza a supressão do direito dos beneficiários de adquirirem o ingresso por metade do valor efetivamente cobrado do público em geral.

12. O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que a concessão de descontos promocionais não pode servir de subterfúgio para elidir o cumprimento da legislação protetiva do consumidor, devendo o desconto da meia-entrada incidir sobre o preço de referência praticado para o público não beneficiário.

13. A exemplificar:

> 0004184-54.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Julgamento: 08/10/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. PROMOÇÃO ¿TODOS PAGAM MEIA¿. MEIA-ENTRADA (LEI Nº 12.933/2013) CALCULADA SOBRE O PREÇO EFETIVAMENTE COBRADO DO PÚBLICO EM GERAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. Caso em exame 1. Apelação do Município do Rio de Janeiro contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal opostos por empresa exibidora de filmes e anulou multa aplicada pelo PROCON (PA nº 01/00/800061/2018, Auto nº 850.445 extinguindo a execução fiscal. 2. A autuação registrou: (i) ausência de informações claras sobre meia-entrada; (ii)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1720
Carimbado Eletronicamente

ausência de sinalização para pessoas com deficiência; e (iii) ausência de relatório de vendas, à luz das normas consumeristas. II. Questão em discussão 3. Definir se: (i) a promoção ¿todos pagam meia¿ descaracteriza a regra legal da meia-entrada (Lei nº 12.933/2013, art. 1º), que exige cálculo sobre o preço efetivamente cobrado do público em geral; (ii) o processo administrativo do PROCON observou legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa; e (iii) subsiste a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração a amparar a exigibilidade do crédito. III. Razões de decidir 4. **A Lei nº 12.933/2013 assegura aos beneficiários o pagamento de 50% do preço efetivamente cobrado do público em geral. Configurada violação quando a prática comercial altera, de forma contínua, o preço de referência do público em geral, esvaziando o parâmetro legal da meia-entrada. 5. A alegação de que a promoção beneficiaria indistintamente os consumidores não afasta o descumprimento da lei de regência, pois o parâmetro legal é objetivo (preço efetivo ao público em geral).**
(...)
Tese de julgamento: ¿1. A meia-entrada deve ser calculada sobre o preço efetivamente cobrado do público em geral (Lei nº 12.933/2013, art. 1º), não sendo lícita prática comercial que desnature o preço de referência. 2. Observados contraditório e ampla defesa, subsiste a presunção de legalidade do auto do PROCON e a exigibilidade da multa aplicada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CDC, arts. 6º, III, 39, V, e 56; Lei nº 12.933/2013, art. 1º; Decreto nº 8.537/2014; CPC, arts. 355, I, 489 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0246443-90.2018.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, j. 28.04.2021; TJRJ, Apelação nº 0109103-41.2017.8.19.0001, Rel. Des. Lúcio Durante, j. 19.03.2019; TJRJ, Apelação nº 0272278-46.2019.8.19.0001, Rel. Des. Vania Mara Nascimento Gonçalves, j. 17.12.2024; TJRJ, Apelação nº 0135998-68.2019.8.19.0001, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, j. 03.10.2024; TJRJ, Apelação nº 0336051-60.2022.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 28.08.2025.

14. No que tange à responsabilidade dos clubes, a legislação consumerista adota a teoria da responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de serviços, de mod que a apuração da responsabilidade deve considerar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1721
Carimbado Eletronicamente

participação de cada clube na organização e realização dos eventos, bem como a efetiva arrecadação obtida em cada partida.

15. Em relação à alegação de ausência de nexo causal ou de inexistência de dano não encontra respaldo na documentação acostada, que evidencia a prática reiterada de venda de ingressos em desconformidade com a legislação, em prejuízo dos consumidores beneficiários da meia-entrada.

16. Igualmente, não prospera o argumento de impossibilidade de cumulação entre meia-entrada e promoção, pois o que se veda é a concessão do benefício sobre preço já reduzido por promoção, e não a supressão do direito do beneficiário de adquirir o ingresso pela metade do preço efetivamente cobrado do público em geral.

17. Como restou demonstrado, a conduta dos clubes, ao fixar o preço promocional como valor único para todos os consumidores, impossibilitou o exercício do direito à meia-entrada, caracterizando prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1722
Carimbado Eletronicamente

18. Por fim, quanto a alegação de que deverá ser observado o art. 100 do CDC quando da liquidação da sentença, trazida pelo recorrente Clube de Regatas do Flamengo, é certo que caberá ao juízo de origem, que conduzirá a fase de cumprimento de sentença, aplicar a lei conforme a realidade fática dos autos, que não se pode presumir, sendo que o simples fato de ter mencionado os artigos 97 e 98 do CDC, não impede a observância do art. 100.

19. Isto posto, com fulcro no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS, RESENDE FUTEBOL CLUBE; BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS; FLUMINENSE FOOTBALL CLUB; FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ; E CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO,** mantida a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026.

Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ